

Acórdão: 14.625/01/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010057791-71  
Impugnante: Cotia Seinem Paracatu Agropecuária S/A  
Proc. Sujeito Passivo: Ronaldo Costa da Silva/Outros  
PTA/AI: 01.000100868-87  
Inscrição Estadual: 470/0159 (Prod. Rural)  
Origem: AF/Paracatu  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**ICMS – RECOLHIMENTO – Constatada a falta de recolhimento do ICMS, referente às notas fiscais de produtor rural, contrariando os disposto no Art. 16, inciso IX da Lei 6763/75. Exigência de ICMS e MR. Lançamento Procedente. Decisão Unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS devido referente às notas fiscais de produtor rural 000.363, 000.364, 000.367, 000.369, 000373, 000.378, 000.398, 000.426, 000.427, 487.062 e 487.063. Exigência de ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 49/50, contra a qual o Fisco apresenta réplica às fls. 61/65.

---

**DECISÃO**

Conforme se depreende dos autos, pelos documentos de fls. 08/16, no exercício de 1992 o ICMS devido pelas operações foi corretamente destacado, sem, contudo, ter sido efetuado o seu pagamento.

Com relação às notas fiscais nº 487.062 e 487.063 (fls. 17/18), emitidas em 1.993, não houve destaque do imposto, por se tratar de remessa para rebenefício ao abrigo da suspensão, conforme art. 39, II, do RICMS/91.

O cerne da questão reside exatamente, na discordância, pela Autuada, com relação às exigências relativas a esses últimos documentos, que, aliás, representam 50% do crédito tributário apurado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O retorno da mercadoria ocorreu respectivamente em 24/09/93 e 26/09/93, através das notas fiscais 000.870 e 871, as quais fazem referência à nota fiscal de entrada do produto enviado anteriormente, o que vem atestar a descaracterização da suspensão, nos moldes do art. 39, inciso II, § 3º.

Conforme alegado pela própria Autuada, as mercadorias consignadas nas notas fiscais 487.062 e 063, emitidas em 20/06/93, ficaram na empresa de rebenefício pelo período de 90 dias, aguardando o fechamento de uma suposta negociação com o exterior.

Neste caso, as remessas de café realizadas pela Autuada deveriam ter-se adequado aos dispositivos atinentes à matéria, art. 39, inciso II, § 2º do RICMS/91, fato que não ocorreu.

Fica, assim, patente a prática da infração cometida pela Autuada

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Cleusa dos Reis Costa e Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora).

**Sala das Sessões, 04/04/01.**

**Antônio César Ribeiro  
Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia  
Relator**

LFCT/G/L